



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Núcleo de Controle Ambiental

Parecer nº 4/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-NUCAM/2023

PROCESSO Nº 1500.01.0940960/2020-78

FOLHA DE ASSINATURA ELETRÔNICA REFERENTE AO PARECER ÚNICO N.º 04/SEMAP/SUPRAM CM-NUCAM/2023 Processo SEI 1500.01.0940960/2020-78 - Documento SEI 62239644	
AUTORIA DO RELATÓRIO TÉCNICO	MATRÍCULA
Rodrigo Soares Val Analista Ambiental - DRRA - SUPRAM CM	1.148.246-0
Maria Luisa Ribeiro. T. Baptista Gestora Ambiental - DRCP - SUPRAM CM	1.363.981-0
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora de Controle Processual - SUPRAM CM	1.021.314-8
Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização - SUPRAM CM	1.500.034-2



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Soares Val, Servidor(a) Público(a)**, em 13/03/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 13/03/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 14/03/2023, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62236851** e o código CRC **CBA716FE**.



Parecer Único nº 4/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-NUCAM/2023
(Folha de Assinatura SEI 62236851)
PROCESSO SEI: 1500.01.0940960/2020-78

MODALIDADE: Licença de Operação	ANM: 801.908/1968
CRITÉRIO LOCACIONAL: Não se aplica	Adendo ao Parecer Único 027/2008 SUPRAM CM
ASSUNTO: Exclusão de Condicionante	Autotutela de Ato Administrativo

PROCESSO COPAM:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Mineração Morro do Ipê S.A. (Ex-AVG Mineração)	037478/2016/004/2017	Licença concedida
CNPJ: 22.902.554/0001-17	Certificado de LO 069 SUPRAM CM de 22/04/2009	

EMPREENDEDOR: Mineração Morro do Ipê S.A.	CNPJ: 22.902.554/0001-17
EMPREENDIMENTO: Ipê Mineração	CNPJ: 22.902.554/0001-17
MUNICÍPIOS: Igarapé	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 20° 6'47.62"S LONG/X 44°16'33.53"O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
NOME: não se aplica	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba
UPGRH: SF3	SUB-BACIA: Córrego São Joaquim
CÓDIGO: A-02-04-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro
	CLASSE 6
CONSULTORIA / RESPONSÁVEL TÉCNICO: Não se aplica	REGISTRO: Não se aplica
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Não se aplica	DATA: Não se aplica

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rodrigo Soares Val - Analista Ambiental	1.148.246-0	
Maria Luisa Ribeiro. T. Baptista - Gestora Ambiental	1.363.981-0	
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização	1.500.034-2	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora de Controle Processual	1.021.314-8	



1. INTRODUÇÃO

Este Adendo a Parecer Único (PU) trata das determinações constantes do Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM, datado de 07/12/2021 (documento SEI 39163820 - Processo SEI nº 1370.01.0062562/2021-60).

Mencionado Memorando diz respeito à avaliação da Assessoria Jurídica da SEMAD, por meio da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD N°. 132/2021 (documento SEI 39168670), extraída do Processo SEI nº 1370.01.0029938/2020-54 - Eldorado Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. - e responde ao questionamento encaminhado pela SEMAD e pelo IEF referente à possibilidade de incidir compensação ambiental, com base na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), aos casos em que os estudos ambientais apresentados para a avaliação dos impactos foram Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA).

A Nota Jurídica citada, de 21/07/2021, concluiu que é impositiva a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos casos em que a equipe técnica verificar indicadores de significativo impacto ambiental e que somente estes estudos embasam a compensação prevista na Lei nº 9.985/2000 e devida pelo empreendedor.

Considerando o entendimento exposto na Nota Jurídica, o Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM, emitido pela Subsecretaria de Regularização Ambiental, fez assim constar:

“Senhores Superintendentes,

Segue a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD N°. 132/2021 (39168670) extraída do Processo SEI nº 1370.01.0029938/2020-54 para conhecimento e aplicação.

A Assessoria Jurídica da SEMAD, por meio da Nota Jurídica supramencionada, responde ao questionamento encaminhado pela SEMAD e pelo IEF referente à possibilidade de incidir compensação ambiental, com fulcro na Lei do SNUC aos casos em que os estudos ambientais apresentados para a avaliação dos impactos foram RCA/PCA, concluindo:

Ante o exposto, a orientação dessa Assessoria Jurídica é no sentido de que, **desde que a área técnica certifique a ausência de significativo impacto ambiental, faça constar, nos autos, esclarecimento formal a respeito da inaplicabilidade da compensação ambiental** para o caso ora em análise, por não estarem presentes os requisitos ensejadores, tudo de acordo com a fundamentação supra.

Ao revés, **se a área técnica verificar indicadores de significativo impacto ambiental, seria impositiva a realização de EIA/RIMA de maneira a determinar o impacto e a devida compensação, uma vez que outros estudos ambientais, tais como PCA/RCA e RADA, malgrado possam identificar no empreendimento/atividade efetivo ou potencial impacto ambiental significativo, não têm o condão de embasar o dever legal do empreendedor de compensar.** (grifo nosso)



Dessa forma, depreende-se da Nota Jurídica acima citada que é impositiva a apresentação de EIA/RIMA nos casos em que a equipe técnica verificar indicadores de significativo impacto ambiental e que somente estes estudos embasam a compensação prevista na Lei nº 9.985, de 2.000, devida pelo empreendedor. Considerando o entendimento exposto, mister se faz a adoção dos seguintes procedimentos:

1. Nos casos de processos de licenciamento ambiental, instruídos com RCA/PCA e que estejam em curso de análise, a equipe técnica deverá verificar se existem indicadores de significativo impacto ambiental decorrente da atividade/empreendimento a ser licenciado que justifiquem a instrução do processo com EIA/RIMA. Em caso positivo, a equipe de análise do processo deverá elaborar relatório técnico apontando e fundamentando os indicadores de significativo impacto ambiental que ensejam a instrução do processo por EIA/RIMA. O empreendedor deverá ser notificado da decisão do órgão ambiental que determina a instrução do processo com EIA/RIMA, para fins de promover a correta instrução processual, respeitado o contraditório nos termos do art. 14, § 2º do Decreto 47.383, de 2018. Considerando que na legislação ambiental não existe previsão legal específica para este recurso, deverá ser aplicado o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso, contado da ciência pelo interessado, nos termos do art. 55 da Lei 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
2. Nos processos de licenciamento ambiental finalizados, instruídos com RCA/PCA em que tenha sido estabelecida equivocadamente condicionante de compensação ambiental fundamentada na Lei SNUC e que ainda estiverem em trâmite no IEF para a cobrança dessa obrigação, deverá ser realizada a autotutela do ato administrativo objetivando a exclusão dessa condicionante. As Superintendências deverão realizar a referida autotutela para sanar o vício apontado, por meio de adendo ao Parecer Único, onde deverá constar o relato e fundamento para exclusão da condicionante, sem qualquer ônus financeiro ao empreendedor. A exclusão da condicionante de compensação ambiental deverá ser julgada pela autoridade que deferiu a licença ambiental, nos termos do art. 29 do Decreto nº 47.383, de 2018

(...)"

Assim, com base no segundo procedimento acima transscrito, deverá ser realizada a autotutela do ato administrativo objetivando a exclusão da condicionante. As superintendências devem realizar a referida autotutela para sanar o vício apontado, por meio de adendo ao PU, no qual deve constar o relato e fundamento para exclusão da condicionante, sem qualquer ônus financeiro ao empreendedor.

A exclusão da condicionante de compensação ambiental deverá ser julgada pela autoridade que deferiu a licença ambiental, nos termos do art. 29 do Decreto nº 47.383/2018.

A Mineração Morro do Ipê S.A. se enquadra na segunda hipótese, uma vez que o P.A. LO 037478/2016/004/2017, formalizado pela AVG Mineração na época, foi aprovado por meio do PU Nº 027/2008, em 22/04/2009, na 17ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, do Conselho Estadual de Política Ambiental, como o item 5.1 da pauta.



O acesso ao PU Nº 027/2008 SUPRAM CM encontra-se no endereço eletrônico:

http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/urcparaopeba/16reuniao/10.1_avg_mineracao_pu.pdf

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O PU Nº 027/2008 refere-se à solicitação da AVG Mineração à época para obtenção da LO para a ampliação da produção de minério de ferro na Mina da Farofa, cujo processo fora formalizado junto à SUPRAM Central Metropolitana em 04/09/2008 (documento SIAM Nº 594420/2008).

De acordo com o PU, apesar do aumento de produção, não haveria expansão das áreas de lavra, nem mesmo da Unidade de Tratamento de Minerais (UTM).

A Mina das Farofas localiza-se na Serra das Farofas, na subbacia do Rio Paraopeba, às margens da Rodovia BR-381 (Rodovia Fernão Dias), Km 486, e nos Municípios de Igarapé / Brumadinho.

O empreendimento em operação correspondia, quando da elaboração do PU Nº 027/2008, às atividades de lavra do minério *in situ*, beneficiamento de 2,5 Mt/ano de minério “Run of Mine (ROM)” e dos finos (britagem, peneiramento, concentração gravimétrica e concentração magnética), disposição de estéril em pilhas e contenção de rejeito em barragens.

O incremento de produção informado no PU Nº 027/2008 contemplou o aumento da produção de 2,6 Mt/ano, totalizando 5,1 Mt/ano, baseado na implementação da lavra do *ROM* e otimização operacional da UTM.

Segundo o PU, a área de lavra era conduzida a céu aberto com uso de explosivos ou diretamente por escavadeiras ou pás mecânicas, que carregavam os caminhões basculantes que transportam o minério desmontado até a usina de beneficiamento, enquanto o estéril era disposto em pilhas.

A UTM da Mina das Farofas era dotada das seguintes etapas unitárias de beneficiamento do minério: alimentação, britagem, classificação, peneiramento a úmido, concentrações gravimétrica e magnética. Os equipamentos utilizados informados foram: escavadeiras de 20 e 30 t, pás mecânicas, motoniveladoras, perfuratrizes de 5” e caminhões de 30t. Os insumos informados foram óleo combustível, energia elétrica, explosivos e água.

A mina possuía um reservatório com volume de armazenamento de 1.000m³, para ser utilizado na alimentação das unidades de britagem, instalação de concentração e separador magnético. Considerando-se a ocorrência de perda de volume desta água armazenada, a empresa realizava a reposição utilizando água recirculada proveniente da captação feita na barragem de rejeitos.

Os rejeitos gerados na UTM seriam dispostos na Barragem B1 Auxiliar, localizada na encosta norte da Serra das Farofas, à jusante da Barragem B2. A Barragem B1 - Auxiliar foi projetada e licenciada em 2005 para a substituição da Barragem B2, que se encontrava com sua capacidade praticamente esgotada.

Segundo o PU, o aumento de produção da UTM gerado a partir da extração acelerada do minério de ferro implicou em um aumento significativo no contingente de mão de obra, tanto na área



administrativa quanto na área operacional da mina, passando de, aproximadamente, 100 funcionários para 400 funcionários.

Os efluentes gerados informados foram: efluentes industriais (água e finos de sílica, alumina e óxido de ferro) destinados à barragem de rejeitos e com recirculação de água no processo produtivo, efluentes pluviais e escoamento superficial; efluentes sanitários em função do aumento de funcionários, emissões atmosféricas difusas (material particulado gerado nas frentes de trabalho e vias de acesso), resíduos sólidos como finos gerados na UTM e o estéril retirado na lavra e ruídos e vibrações gerados tanto de fontes móveis (veículos e máquinas) quanto de fontes fixas (operação na planta de beneficiamento e detonação de explosivos nas frentes de lavra).

De acordo com o Parecer 027/2008, o empreendimento não se encontra inserido nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA SUL), porém encontra-se localizado no limite norte da Área de Proteção Especial do Rio Manso (APE Rio Manso).

Com relação à APE, mesmo não sendo considerada uma Unidade de Conservação pela Lei do SNUC, foi apresentada a anuência da Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Para a ampliação do empreendimento referente ao PU analisado, não houve necessidade de supressão de vegetação por se tratar de aumento de produção, incluindo somente a otimização dos equipamentos da UTM e a contração da mão de obra, sem a expansão de novas áreas com cobertura vegetal.

Os possíveis impactos informados na fase de LO foram: alteração da qualidade das águas, alteração da paisagem, aumento dos níveis de ruído/vibrações e impactos sobre o meio antrópico.

O PCA apresentado previu as seguintes medidas na rotina operacional do empreendimento: Programa de Supressão de Vegetação, Programa de Controle de Processos Erosivos, dispositivos de drenagem, leiras de proteção, canaletas de drenagem; manutenção do sistema de drenagem; sistema de contenção de rejeitos, revegetação de taludes, Programa de Tratamento de Efluentes Sanitários e Oleosos, Programa de Controle de Emissão Atmosférica, Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Programa de Monitoramento de Ruído, Programa de Monitoramento Hídrico e plano de fogo atualizado.

3. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

3.1 Compensação no P.A. de LO 00657/2001/003/2012 - Eldorado Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (Híbrido SEI 1370.01.0029938/2020-54)

O empreendimento Eldorado Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. – P.A. de LO 00657/2001/003/2012 - foi questionado a respeito da aplicação da Lei do SNUC com apresentação de RCA/PCA, pelo Ministério Público de Minas Gerais - MPMG - (Ofício 837/2019/6^a PSL de 30/07/2019 - Inquérito Civil 0245.13.000148.1 - SEI 27592485).

Na 58^a Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas (URC/RV), em 29/10/2012, foi deliberada a LO 0657/2001/03/2012 do Eldorado Empreendimentos e Participações Ltda.



Durante as discussões sobre este processo, a Conselheira representante da Associação Mineira de Defesa do Ambiente questionou à equipe técnica acerca do artigo 36 da Lei do SNUC, no escopo das licenças prévias e de instalação, sobre a necessidade de aferição da incidência da compensação ambiental. A equipe esclareceu que não houve a incidência desta compensação nas aludidas licenças.

Posteriormente, foi sugerida pelos Conselheiros a inserção desta condicionante, ficando para posterior deliberação no âmbito da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas.

Em 19/07/2021 a Secretaria Executiva do Núcleo dos Órgãos Colegiados enviou o Memorando.SEMAD/SECEX-ASSOC.nº 122/2021, de 19/07/2021 (SEI 32485401), à Procuradoria do Estado de Minas Gerais para consulta acerca da compensação do SNUC para o caso da Eldorado Empreendimentos.

Como resposta, foi emitida a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 132/2021 (documento SEI 32567765, Processo SEI 1370.01.0029938/202-54) à Secretaria Executiva, à Diretoria de Unidades de Conservação e ao Gabinete do IEF.

Como o processo de LO 00657/2001/003/2012 não havia sido formalizado com RCA/PCA, não houve necessidade de se fazer controle de legalidade neste caso, tendo em vista que a compensação do SNUC não chegou a ser solicitada no PU 349/2012, de 13/09/2012 (SIAM 0739450/2012).

3.2 Compensação no P.A. de LO 037478/2016/004/2017 - Mineração Morro do Ipê S.A.

Em consulta ao PA 037478/2016/004/2017, não foi constatada documentação relativa à dispensa de apresentação de EIA/RIMA emitida pelo órgão ambiental para o caso. O referido P.A. foi formalizado em 04/09/2008, à época pela AVG Mineração.

Na página 14 do PA consta cópia de publicação do Diário oficial da União, de 06/05/ 2013, Seção 1, página 60, Nº 85, em que consta como arrendante a Companhia De Mineração Serra da Farofa - CEFAR, CNPJ 17.157.546/0001-53 e como arrendatária, a AVG Mineração. O prazo do arrendamento foi prorrogado por 10 anos, contados a partir da averbação no DNPM até 20/05/2013, 801.908/68, Portaria de Lavra Nº 2.355/79, Municípios de Brumadinho e Igaraçá.

Segundo consulta ao RCA/PCA, em meados do ano de 2007, a AVG, responsável pelo empreendimento Mina das Farofas, adequou suas atividades operacionais sob os aspectos do licenciamento para a produção de 2,5 MT/ano de ROM, obtendo a Licença de Operação (LO) vinculada ao PA 0886/2003/012/2007.

Após a transferência do controle acionário da AVG para a empresa MMX Mineração Metálicos S.A. no fim de 2007, esta também adquiriu a mineradora vizinha MINERMINAS e desenvolveu estudos e ações destinados à otimização das etapas operacionais do empreendimento. Estes estudos permitiram a ampliação da produção para 5,0 MT/ano de minério lavrado (ROM), compatíveis com a demanda do mercado na época.



Em 26/12/2016 (documento SIAM R0370174/2016), a Mineração Morro do Ipê solicitou à SUPRAM CM a mudança de titularidade do P.A. 0886/2003/015/2008 (LO 069) - em revalidação por meio do P.A. 0886/2013/021/2011 - para a Mineração Morro do Ipê S.A.

Segundo o RCA (página 019 do PA), elaborado pela Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda. (CERN), para a ampliação da produção, foi orientado estudo para a fase de LO, conforme Formulário de Orientação Básico Integrado Nº 0162214/2008, gerado pelo Formulário de Cadastramento de Empreendimento Integrado Nº R003649/2008. Portanto, foram apresentados RCA e PCA para a devida instrução do processo de licenciamento ambiental para o caso segundo a CERN.

Quanto à avaliação dos impactos ambientais, conforme página 76 do P.A., na fase de ampliação, o empreendimento objeto do RCA/PCA referiu-se à implementação de suas atividades operacionais, não havendo uma etapa de implantação, pois toda infraestrutura já se encontrava implantada e seria mantida com a ampliação proposta, exceto as questões relacionadas ao abastecimento de água industrial e a geração de esgoto sanitário.

Para a fase de operação, foram considerados os impactos referentes a esta fase, sendo que, de acordo com o RCA, não foram identificados impactos negativos e não mitigáveis.

Segundo o tópico 3.5 do PU Nº 027/2008 - PA de LO 0886/2003/015/2008, foi explicado o motivo da solicitação da compensação ambiental do empreendimento:

"A Compensação Ambiental ainda não foi aplicada à Mina da Farofa que se encontra instalada e em operação no município de Igarapé desde 01/01/2005, de acordo com o informado no FCEI. Mesmo que essa atividade ora analisada não cause significativo impacto não mitigável, será condicionada neste parecer a compensação ambiental do empreendimento, objetivando sua adequação às normas ambientais."

Com base na explicação acima, foi solicitada a compensação ambiental na Condicionante 02, Anexo I, do Parecer:

Protocolar na SUPRAM CM o documento de solicitação à GECAM - IEF para análise de cumprimento da Compensação Ambiental prevista na Lei do SNUC Nº 9805/1998 e celebração do respectivo termo de compromisso. Prazo: 90 dias.

Foi encaminhado Memorando IEF/GCARF-COMP SNUC Nº 44/2021, de 16/08/2021 (Processo SEI 2100.0050911/2020-05), informando à SUPRAM CM que em 27/10/2020 foi formalizado na Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do Instituto Estadual de Florestas (GCARF/IEF) o processo para cumprimento da compensação ambiental do art. 36 da Lei 9.985/2000, referente ao PA 37478/2016/004/2017 (antigo 00886/2003/015/2008) Certificado LO 069 SUPRAM CM, de 22/04/2009, em nome da AVG Mineração, CNPJ 66.468.208/0002-29, atualmente Mineração Morro do Ipê S.A., CNPJ 22.902.554/0001-17.

Segundo informado no Memorando Nº 44/2021, foi constatado em análise ao PU Nº 027/2008 que o empreendedor apresentou o RCA e PCA e que a GCARF estaria limitada à análise de processo de cumprimento de compensação instruído com EIA/RIMA.



Por último, a GCARF solicitou manifestação técnica e jurídica da SUPRAM CM sobre a Condicionante 02, estabelecida no Anexo I do PU Nº 027/2008.

No entanto, entende-se que por meio da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 132/2021 (documento SEI 39168670, Processo SEI 1370.01.0062562/2021-60) - corroborada pelo Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM, de 07/12/2021 (documento SEI 39163820, Processo SEI 1370.01.0062562/2021-60), direcionado às SUPRAMs e SUPPRI, a Assessoria Jurídica da SEMAD respondeu ao questionamento encaminhado pela GCARF.

Assim, no caso do P.A. LO 0886/2003/015/2008, anteriormente da AVG Mineração, atual P.A. LO 037478/2016/004/2017, de titularidade da Mineração Morro o Ipê S.A., deverá ser adotado o 2º procedimento informado na Introdução deste Adendo, que consiste na realização da autotutela do ato administrativo, objetivando a exclusão da condicionante referente à Lei do SNUC, com julgamento pela autoridade que deferiu a licença ambiental.

Após a análise e julgamento deste Adendo pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI), a GCARF/IEF deverá ser informada pela SUPRAM CM sobre a decisão tomada.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O presente Adendo objetiva, consoante já minuciosamente relatado ao longo deste documento, a exclusão de condicionante (condicionante nº 02) fixada no bojo do PU SUPRAM CM 027/2008, vinculado ao P.A. LO 0886/2003/015/2008 - atual P.A. 37478/2016/004/2017, do empreendedor Mineração Morro do Ipê S.A.

E isto porque aludida condicionante determinou a compensação ambiental com base na Lei do SNUC (Lei 9.985/2000) a empreendimento cujo processo de licenciamento fora instruído com RCA/PCA.

Mister transcrever a redação da condicionante estabelecida no bojo do PU 027/2008, *verbis*:

“Protocolar na SUPRAM CM o documento de solicitação à GECAM – IEF para análise de cumprimento da Compensação Ambiental prevista na Lei do SNUC Nº 9805/1998 e celebração do respectivo termo de compromisso.

Prazo: 90 dias partir da notificação do recebimento da concessão da LO.”

Ocorre que, conforme entendimento contido na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº. 132/2021, bem como no Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM, datados de 21/07/2021 e 07/12/2021, respectivamente, somente os estudos ambientais EIA/RIMA embasam a compensação prevista na Lei nº 9.985/2.000, e que a apresentação de tais estudos pelo empreendedor é impositiva nos casos em que a equipe técnica verificar indicadores de significativo impacto ambiental.

A Assessoria Jurídica da SEMAD inclusive consignou que a área técnica deve, se for o caso, certificar a ausência de significativo impacto ambiental e fazer constar, nos autos, esclarecimento formal a respeito da inaplicabilidade da compensação ambiental.



Ao longo deste Adendo ao Parecer Único 027/2008, restou informado pela equipe técnica que foram apresentados no bojo do processo de licenciamento 37478/2016/004/2017 os estudos ambientais RCA/PCA e que “para a fase de operação, foram considerados os impactos referentes a esta fase, sendo que, de acordo com o RCA, não foram identificados impactos negativos e não mitigáveis”.

Ademais, no tópico 3.5 do PU Nº 027/2008 - PA de LO 0886/2003/015/2008, atual 37478/2016/004/2017, foi explicado o motivo da solicitação da compensação ambiental do empreendimento:

“A Compensação Ambiental ainda não foi aplicada à Mina da Farofa que se encontra instalada e em operação no município de Igarapé desde 01/01/2005, de acordo com o informado no FCEI. Mesmo que essa atividade ora analisada não cause significativo impacto não mitigável, será condicionada neste parecer a compensação ambiental do empreendimento, objetivando sua adequação às normas ambientais.”

Ou seja, vê-se que a equipe multidisciplinar da SUPRAM CM à época atestou, quando da análise do processo, a ausência de significativo impacto ambiental, e, em que pese tal fato, estabeleceu a supracitada condicionante de compensação ambiental ao empreendedor.

O Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM, ao interpretar a Nota Jurídica, determinou às SUPRAM's a adoção de dois procedimentos, a depender do caso concreto, dos quais o segundo deles, cuja redação segue abaixo, aplica-se ao caso ora em análise:

“(…)

2. Nos processos de licenciamento ambiental finalizados, instruídos com RCA/PCA em que tenha sido estabelecida equivocadamente condicionante de compensação ambiental fundamentada na Lei SNUC e que ainda estiverem em trâmite no IEF para a cobrança dessa obrigação, deverá ser realizada a autotutela do ato administrativo objetivando a exclusão dessa condicionante. As Superintendências deverão realizar a referida autotutela para sanar o vício apontado, por meio de adendo ao Parecer Único, onde deverá constar o relato e fundamento para exclusão da condicionante, sem qualquer ônus financeiro ao empreendedor. A exclusão da condicionante de compensação ambiental deverá ser julgada pela autoridade que deferiu a licença ambiental, nos termos do art. 29 do Decreto nº 47.383, de 2018.

(...”).

Deste modo, acompanhamos a equipe técnica, sugerindo a exclusão da condicionante nº 02, estabelecida no Anexo I do PU Nº 027/2008, atrelado ao P.A. P.A. LO 0886/2003/015/2008 - atual P.A. 37478/2016/004/2017.

O presente Adendo deverá ser pautado na Câmara de Atividades Minerárias - CMI do COPAM, consoante estabelecido no art. 29 do Decreto Estadual 47.383/2018



5. CONCLUSÃO

Considerando que o P.A. LO 0886/2003/015/2008 - atual P.A. 37478/2016/004/2017, foi formalizado para aumento de escala de produção, que não houve supressão de vegetação, que foi formalizado com a apresentação de RCA/PCA à época e que se encontra com a análise finalizada;

Considerando o Decreto Estadual 45.175/2009, que determina ser aplicável a compensação ambiental apenas a processos instruídos com EIA/RIMA, o que não ocorreu no caso em análise;

Considerando que o MPMG questionou caso semelhante - Inquérito Civil 0245.13.000148.1 (documento SEI 27592485, Processo SEI 1370.01.0029938/2020-54), referente ao empreendimento Eldorado Empreendimentos Imobiliários e Participações, vinculado ao P.A. LO 00657/2001/003/2012 - PU 349/2012, de 13/09/2012 (documento SIAM 0739450/2012), já deferido pelo COPAM em 29/10/2012, na URC Rio das Velhas;

Considerando que o MEMO/GCARF-COMP SNUC, de 16/08/2021, solicitou a manifestação da SUPRAM CM quanto à validade técnica e jurídica da Condicionante nº 02 estabelecida no Anexo I do PU SUPRAM CM 027/2008;

Considerando que o Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM, de 07/12/2021, encaminhou a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº.132/2021 (documento SEI 39168670, Processo SEI 1370.01.0062562/2021-60), extraída do Processo SEI nº 1370.01.0029938/2020-54, para conhecimento e aplicação, no âmbito das SUPRAM's e SUPPRI;

Considerando que a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 132/2021 concluiu que é impositiva a apresentação de EIA/RIMA nos casos em que a equipe técnica verificar indicadores de significativo impacto ambiental e que somente estes estudos embasam a compensação prevista na Lei nº 9.985, de 2.000 devida pelo empreendedor;

Considerando que o Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM, ao corroborar o entendimento esposado na mencionada Nota Jurídica, determinou que nos casos de processos de licenciamento ambiental finalizados, instruídos com RCA/PCA em que tenha sido estabelecida equivocadamente condicionante de compensação ambiental fundamentada na Lei do SNUC e que ainda estiverem em trâmite no IEF para a cobrança desta obrigação, deverá ser realizada a autotutela do ato administrativo objetivando a exclusão desta condicionante;

Considerando que as Superintendências devem realizar a referida autotutela para sanar o vício apontado, por meio de adendo ao PU, no qual deve constar o relato e fundamento para exclusão da condicionante, sem qualquer ônus financeiro ao empreendedor;

Considerando que a exclusão da condicionante de compensação ambiental deverá ser julgada pela autoridade que deferiu a licença ambiental, nos termos do art. 29 do Decreto nº 47.383/2018;

As equipes técnica e jurídica da SUPRAM CM encaminham este Adendo a PU, sugerindo a exclusão da Condicionante 02 (Anexo I) do P.A. LO 0886/2003/015/2008, atual P.A. 37478/2016/004/2017, visando à realização da autotutela para sanar vício, em atendimento, repita-se, à NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº.132/2021 e Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM.



Após a análise e julgamento deste Adendo pela CMI, a GCARF/IEF deve ser informada pela SUPRAM CM sobre a decisão tomada.